



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível** **000046-05.2011.5.09.0009**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/01/2011

**Valor da causa:** R\$ 100,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MAQ. MEC MAT. ELETR. DE VEIC.  
AUTOMOTORES, DE AUTOPECAS COMP. E PARTES PARA VEIC. AUTOMOTORES DA  
GRANDE CURITIBA

**ADVOGADO:** PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

**RÉU:** SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS

**RÉU:** SIND INDS MET MEC E DE MATERIAL ELETRICO DO EST PARANA

**ADVOGADO:** LUCIANA ROCHA LOPES



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**



**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 09ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MÁQUINAS MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA e Recorridos MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS e SINDIMETAL SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DO PARANÁ.

**I. RELATÓRIO**

Inconformado com a r. sentença de fls. 488-493, que acolheu em parte os pedidos, complementada pela r. decisão resolutive de embargos declaratórios de fls. 500-501, o primeiro réu (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba - SMC) apresenta recurso ordinário, pretendendo a reforma do *decisum* quanto aos seguintes itens: a) cláusulas convencionais; e b) multa inibitória.

fls.1





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**

Custas recolhidas à fl. 518. Depósito recursal não efetuado.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (Ministério Público do Trabalho) às fls. 522-534.

Em face do que dispõe o art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**1. ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, destaco que o provimento é pela determinação de obrigação de não fazer, com aplicação de multa pelo descumprimento ("que se abstenham de instituir em acordo ou convenção coletiva de trabalho contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento, reversão salarial ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não-filiados ao sindicato beneficiado; instituir contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato dos trabalhadores a ser custeada pelo empregador ou pelo sindicato dos empregadores. No caso de descumprimento, aplique-se multa nos termos da fundamentação" - fl. 493). Assim, não houve condenação pecuniária, tendo sido fixadas custas, pelos réus, no importe de R\$2,00 (dois reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$100,00 (cem reais).

Dessa forma, houve apenas o recolhimento das custas processuais pelo primeiro réu, não havendo que se falar em depósito recursal, tendo em vista a ausência de condenação pecuniária.

fls.2





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**

Em segundo lugar, entendo que a matéria discutida nos autos (ação civil pública para que os réus se abstenham de instituir taxas sindicais em instrumentos coletivos, tais como a reversão salarial e o fortalecimento sindical) é constitucional, seja pela previsão constante no art. 8º, IV da CF/88 (a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;), seja pela própria previsão da ação civil pública na Constituição Federal, no art. 129, III (Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;).

Portanto, embora o valor dado à causa seja de R\$100,00 (cem reais), o recurso trata de matéria constitucional, transpondo o juízo de admissibilidade imposto pela Lei 5.584/1970, art. 2º, §4º - "**Salvo se versarem sobre matéria constitucional**, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior [valor dado à causa não exceder de duas vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo], considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação." - grifei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário interposto pelo primeiro réu (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba - SMC).

**2. MÉRITO**

fls.3





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**

**CLÁUSULAS CONVENCIONAIS**

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho pretende a determinação de que os Sindicatos réus se abstenham de inserir nos instrumentos coletivos cláusulas, segundo seu entendimento, contrárias ao ordenamento jurídico. Alegou que tais cláusulas exigem contribuições a serem custeadas pelos empregadores em benefício do sindicato profissional, bem como contribuição a ser descontada de não-filiados aos respectivos sindicatos. Requereu que os réus não instituem "em acordo ou convenção coletiva de trabalho contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração, reversão salarial ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não-filiados ao sindicato beneficiado" (fl. 14), bem como "contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato dos trabalhadores a ser custeada pelo empregador ou pelo sindicato dos empregadores" (fl. 15).

O d. Juízo de origem acolheu em parte o pedido para que os réus "se abstenham de instituir em acordo ou convenção coletiva de trabalho contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração, reversão salarial ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não-filiados ao sindicato beneficiado; instituir contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato dos trabalhadores a ser custeada pelo empregador ou pelo sindicato dos empregadores" (fl. 493).

Inconformado, o primeiro réu (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, de Veículos Automotores, de

fls.4





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**

Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba - SMC) alega que as cláusulas convencionais que preveem a instituição de tais contribuições não são ilegais, visto que não existe qualquer dispositivo que proíba ou restrinja o estabelecimento de cláusula convencional para fixação de fundo profissional, suportado pela categoria patronal. Argumenta que a ordem inibitória, pretendida pelo autor, não observou o disposto no art. 642 do CPC, pois fundou a pretensão inicial em interpretação jurisprudencial não pacífica. Assevera que "a liberdade associativa é uma garantia imanente ao Estado democrático de direito, não podendo ser confundida com o dever de contribuir, que na prática se traduz justamente como meio de assegurar a liberdade de associação" (fl. 510). Invoca o art. 8º, V e VI da CF/88 para fundamentar que possui prerrogativas e deveres inerentes à atividade sindical. Sublinha que mesmo os não-filiados se beneficiam da atuação sindical na defesa de seus direitos e na participação em negociações coletivas. Cita o art. 513, 'e' da CLT, que, no seu entender, autoriza a instituição dessas contribuições pelos entes sindicais, independentemente de sua destinação. Defende que essas contribuições visam unicamente a beneficiar os trabalhadores com cursos gratuitos e qualificação profissional e jamais benefício próprio dos próprios sindicatos. Alega que há violação aos arts. 5º, II e 7º, XXVI da CF/88. Destaca que todas as contribuições em questão foram instituídas por instrumento convencional, com base em negociações coletivas, nas quais se confere a plena liberdade de participação tanto dos associados quanto dos não associados, facultando-se aos discordantes o direito de oposição, o que não ocorreu no momento oportuno.

O autor, na peça inicial, transcreveu as seguintes cláusulas convencionais:

**CCT 2010/2011 - SMC e SINDIMAQ:**

fls.5





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO, REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL, AÇÕES SÓCIO-SINDICAIS E PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA**

**O propósito da presente cláusula é o de constituir um pacote de benefícios que possam ser usufruídos diretamente pelos empregados e seus familiares, além de garantir e dar eficiência ao cumprimento de várias cláusulas sociais da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com redução de encargos para as empresas.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os fins de treinamento, requalificação profissional, apoio à recolocação profissional, prática de ações sócio-sindicais e para contratação de seguro de vida, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, às suas expensas, deverão contribuir para o sindicato de empregados signatário, com a quantia anual única de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por empregado, quantia esta que deverá ser paga da seguinte forma:**

- a) R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) até 15 de fevereiro de 2011, em favor do sindicato respectivo;
- b) R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) até 15 de abril de 2011, em favor do sindicato respectivo;
- c) R\$ 80,00 (oitenta reais) até 15 de junho de 2011, em favor do sindicato respectivo.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

**A cláusula de contribuição assistencial do aludido instrumento normativo estabelece que as empresas não associadas deverão recolher, de uma única vez ao Sindicato Patronal, que é o caso do SINDIMAQ, uma Contribuição Assistencial de acordo com os seguintes critérios:**

**CAPITAL SOCIAL - R\$ CONTRIBUIÇÃO - R\$**

Até 2.500,00 - 200,00

De 2.500,01 a 5.000,00 - 300,00

De 5.000,01 a 7.500,00 - 550,00

fls.6





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**

De 7.500,01 a 11.000,00 - 800,00

De 11.000,01 a 18.000,00 - 1.500,00

De 18.000,01 a 27.000,00 - 2.000,00

De 27.000,01 a 40.500,00 - 2.500,00

De 40.500,01 a 60.750,00 - 3.000,00

De 60.750,01 a 100.000,00 - 4.000,00

De 100.000,01 a 300.000,00 - 5.000,00

Acima de 300.000,01 - 7.500,00 (anexo I)

**CCT 2010/2011 - SMC e SINDIMETAL-PR:**

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS EM FUNDO DE EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**As empresas recolherão às suas expensas, diretamente para a Entidade Sindical Profissional dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de participação na manutenção de fundo sindical de educação e qualificação profissional, o equivalente a 13% (treze por cento) do salário base de cada empregado beneficiado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, vigente em 30 de novembro de 2010, observado o teto de aplicação de R\$ 4.815,31 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta e um centavos), em 03 (três) parcelas, conforme deliberação das respectivas assembléias e na forma e condições abaixo explicitadas:**

A primeira parcela será de 5% (cinco por cento), devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) de fevereiro de 2011; A segunda parcela será de 5% (cinco por cento), devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês de abril de 2011; A terceira parcela será de 3% (três por cento), devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês de junho de 2011; O pagamento dar-se-á sempre através de guias próprias que serão encaminhadas pela Entidade Sindical Profissional. (anexo II) - destaquei

Verifico que essas cláusulas convencionais, com o pretexto de formação profissional e outros benefícios aos empregados, determinam o pagamento

fls.7





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**

pelos empregadores de "contribuições" ao correspondente sindicato obreiro, sem qualquer ressalva quanto à filiação e ao direito de oposição.

Conforme posicionamento consolidado desta E. Turma, ainda que exista previsão de cobrança de contribuições, taxas de reversão patronal e outras denominações em CCTs, elas não são devidas, pois exigem que todos os empregadores, independentemente de serem filiados ou não ao sindicato patronal, efetuem o pagamento de contribuições ou taxas que somente podem ser impostas aos associados.

Salutar expor de maneira sucinta, com arrimo da lição de Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho - LTR, 1ª ed. p. 1319), que o sistema legal brasileiro prevê a existência de quatro tipos de contribuições dos trabalhadores para sua respectiva entidade sindical:

- a) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA - prevista na CLT, artigos 578 a 610, receita recolhida anualmente numa única oportunidade;
- b) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - previsão constitucional, artigo 8º, inciso IV, voltada ao custeio da cúpula do sistema sindical;
- c) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - prevista na CLT, artigo 513, 'e', recolhimento aprovado por convenção ou acordo coletivo de trabalho. Recebe na prática também outras denominações (como por exemplo: reversão salarial; reforço sindical, fortalecimento sindical, etc).
- d) MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS - não possui previsão legal, consistindo em parcelas pagas estritamente pelos empregados sindicalizados, constituindo modalidade voluntária de contribuição, comum a qualquer tipo de associação.

fls.8





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**

No caso em apreço, questiona o autor a contribuição assistencial patronal e, por vezes, em benefício do sindicato obreiro.

No caso da cobrança dos empregadores, conforme a lição acima transcrita, a contribuição assistencial é aquela prevista no artigo 513, 'e', da CLT, também conhecida como contribuição negocial, cujo recolhimento decorre de aprovação em convenção ou acordo coletivo. Por se tratar de obrigação decorrente de exclusiva deliberação da Assembléia Geral, ela não alcança não associados nem tem traço de compulsoriedade, senão para os formalmente filiados à entidade sindical, esses sim submetidos às decisões do órgão representativo da entidade à qual se filiaram por livre opção.

Já os demais membros da categoria, que não se filiaram ao sindicato (exercício regular do direito de liberdade sindical - art. 8º, V da CF/88), não estão obrigados a observar as decisões da Assembléia Geral, pois delas não participam, até porque sequer são convocados para tanto.

Nesse sentido, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal:

JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL EM CONVENÇÃO, ACORDO COLETIVO DO TRABALHO E SENTENÇA NORMATIVA. - Falta de prequestionamento das questões relativas aos artigos 5º, II e 8º, VI, da Constituição. - No tocante a ser a fixação da contribuição confederativa estranha ao conteúdo de convenção, de acordo coletivo ou de decisão judicial, tem razão o recorrido ao salientar que, em face do disposto no artigo 8º, IV, da Constituição, ela resulta de deliberação da assembléia geral, que é, portanto, a competente para tanto, e não de negociação ou de sentença normativa. Ademais, esta Corte já firmou entendimento de que essa contribuição só é exigível dos filiados de entidade de

fls.9





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**

representação profissional, tendo em vista o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta Magna. - no que diz respeito ao não cabimento de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que fixa contribuição, a título de taxa assistencial, a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, a alegação de ofensa ao artigo 8º, VI, da Constituição, não tem pertinência, porquanto esse dispositivo não trata de taxa ou contribuição assistencial. (RE nº 222065-SP, Rel. Min. Moreira Alves, Pub no Informativo do STF de 17 de junho de 1998).

Na mesma linha de raciocínio, o C. Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, cancelou o Precedente Normativo 74 e reformulou a redação do Precedente Normativo 119, que remanesce assim redigido:

**PRECEDENTE NORMATIVO 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Processo nº TST - MA - 455193/1998-0)

Dessa forma, a contribuição assistencial patronal não pode ser instituída e cobrada de não filiados ao sindicato e sem legítimo direito de oposição, o qual não está previsto nas cláusulas supramencionadas.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Segunda Turma, a partir de voto condutor de minha relatoria, nos autos 00337-2010-019-09-00-2 (RO 15925/2010).

fls.10



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 12/03/2020 16:25:26 - a0f7555

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2003121625270000000074030993>

Número do processo: 000046-05.2011.5.09.0009

ID. a0f7555 - Pág. 10

Número do documento: 2003121625270000000074030993



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**

No caso de descontos efetuados dos empregados a título de contribuição assistencial, entende esta E. Segunda Turma que são exigíveis de todos os integrantes da categoria, desde que assegurada a possibilidade efetiva de oposição. Tal entendimento, a nosso ver, não implica violação ao disposto nos artigos 7º, XXVI, da CF, 611 e 612 da CLT ou na Ordem de Serviço 01/2009 do MTE.

Como bem observou o ilustre Desembargador Federal RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, ao atuar como Revisor nos autos TRT-PR-00098-2010-020-09-00-0, de relatoria da ilustre Desembargadora Federal ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA, julgado em 26 de outubro de 2010, a cláusula convencional que prevê a possibilidade de oposição ao desconto legitima a cobrança da contribuição de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação ao sindicato.

Os bem lançados fundamentos do ilustre Desembargador Revisor, naqueles autos, versam sobre a existência de denúncia por todas as centrais sindicais na OIT em face do Poder Judiciário brasileiro, que estaria inviabilizando a atuação sindical ao vedar a cobrança de contribuição a toda a categoria profissional abrangida pela negociação, independentemente de filiação ao ente sindical.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho:

Não há como se negar, ademais, que existe um contrassenso no modelo de liberdade sindical brasileiro, de vez que com ela convivem a unicidade sindical, o imposto sindical, o efeito genérico das sentenças normativas e acordos e convenções coletivas para toda a categoria. Dessa forma, os trabalhadores não filiados ao sindicato, beneficiam-se da atividade sindical. Lembro, ainda, que há cerca de oito anos, quando houve uma proposta de reforma no modelo sindical todos refluíram em relação à adoção da Convenção 87 da OIT e o projeto de lei que está

fls.11



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 12/03/2020 16:25:26 - a0f7555

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2003121625270000000074030993>

Número do processo: 0000046-05.2011.5.09.0009

ID. a0f7555 - Pág. 11

Número do documento: 2003121625270000000074030993



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**

travado no Congresso mantém, em grande medida, o controle da lei sobre a atividade sindical ao estabelecer critérios de representatividade, bem como de arrecadação de receita sindical e a própria unicidade. Penso, por isso, que devemos verificar se a cláusula convencional que gerou a contribuição atacada previa oportunidade de oposição ao desconto. Em caso positivo deveríamos prestigiá-la. Alerto, finalmente que o próprio MPT admite, em orientação de âmbito nacional, a validade de cláusulas dessa natureza. proponho, portanto, o debate.

Ao ver deste E. Colegiado, a efetividade do direito de oposição, capaz de legitimar a cobrança e os descontos no caso do seu não exercício, traduz-se na comprovação de inequívoca ciência por parte do obreiro não sindicalizado do procedimento a ser observado para fins de manifestar a sua discordância, ou seja, faz-se necessário tenha sido dada inequívoca publicidade ao instrumento normativo que estabelece a contribuição e o direito de oposição respectivo. E mais, há que ser garantido ao empregado o reembolso caso algum desconto já tenha sido efetuado, visando a assegurar o respeito ao princípio da intangibilidade salarial e evitar o enriquecimento ilícito.

Na hipótese dos autos, além de não haver previsão de direito de oposição nas cláusulas convencionais, não há prova de que tenha havido ampla divulgação do conteúdo das cláusulas aos não sindicalizados, motivo pelo qual entendo que não há efetivo direito de oposição capaz de legitimar os descontos e que, portanto, cláusulas dessa natureza não devem mais constar nos instrumentos coletivos.

Por oportuno, peço vênia para citar dois precedentes desta E. Turma no mesmo sentido do ora exposto: TRT-PR-ROPS 01819-2010-005-09-00-7 e TRT-PR-ROPS 02223-2010-009-09-00-0, publicados em 18/01/2011 e 07/12/2010, respectivamente, ambos de relatoria desta Desembargadora.

fls.12





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**

Por outro lado, como bem exposto na peça inicial, causa estranheza o pagamento de "contribuições e taxas" pelos empregadores para o sindicato obreiro, pois suscita dúvidas quanto à sua real intervenção no sindicato profissional: "A instituição de contribuição a ser paga pelas empresas em favor do sindicato dos trabalhadores atenta, pois, contra a liberdade sindical já que tal contribuição representa forma de ingerência (artigo 2º da Convenção n. 98 da OIT) por parte de empresas ou do sindicato patronal sobre o sindicato dos trabalhadores. É inadmissível a dependência econômica da entidade sindical dos trabalhadores em relação ao empregador, sob pena de causar prejuízos à própria representatividade sindical. O sindicato profissional existe, justamente, para fazer frente ao poder econômico da empresa na relação capital versus trabalho existente no contrato de trabalho." (fl. 09).

Por derradeiro, com todo o respeito, entendo que não merece guarida a tese recursal no sentido de que não foi observado o disposto no art. 642 do CPC (Se o devedor praticou o ato, a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que lhe assinasse prazo para desfazê-lo.) para o deferimento da tutela inibitória, na medida em que o dispositivo legal diz respeito à execução de obrigação de não fazer de título executivo extrajudicial, o que não é a hipótese dos autos.

De qualquer forma, a tutela inibitória é mais abrangente do que pretende o recorrente, visto que engloba a prevenção da prática, da repetição ou da continuação de conduta ilícita ou danosa, bem como a remoção do dano ou do ilícito, conforme lições de Guilherme Guimarães Feliciano:

A rigor, tutela inibitória - em sentido lato - é um tipo de tutela jurisdicional definitiva, de conteúdo positivo ou negativo, contratual (...) ou extracontratual (...), voltada à prevenção da prática, da repetição ou da continuação de conduta ilícita ou danosa. (...) serve tanto à tutela preventiva propriamente dita, evitando o dano originário - a que

fls.13





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**

chamaríamos aqui de tutela inibitória propriamente dita -, como também serve à chamada remoção do dano ou do ilícito, que evita a permanência, a difusão e/ou o aprofundamento do dano já consumado (...). (SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.). **Dicionário de direito do trabalho, processual do trabalho e previdenciário aplicado ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012; FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tutela inibitória e de remoção do ilícito, p. 1030).

Ante o exposto, não há ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XXVI e 8º, V e VI da CF/88; ao art. 642 do CPC; e ao art. 513, 'e' da CLT.

**Nego provimento.**

**MULTA INIBITÓRIA**

O recorrente sustenta que a multa diária pelo descumprimento da obrigação de não fazer (R\$10.000,00 - dez mil reais - limitada a trinta dias para cada uma das entidades sindicais) foi fixada em valor exorbitante, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e representando enriquecimento sem causa (art. 884 do CCB). Lembra que é entidade sindical e não um grande empresário. Pretende a redução para valor não superior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Em que pese o respeito à tese recursal, compartilho do entendimento esposado na r. sentença, no sentido de que a fixação da multa diária pelo descumprimento de obrigação de não fazer deve cumprir seu caráter inibitório, sob pena de restar inócua a determinação judicial.

Com relação ao réu ser entidade sindical e não grande empresário, ressalto que os sindicatos possuem receita própria e para que não incida a multa diária basta que o réu cumpra o comando judicial.

fls.14





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009**

**TRT: 01242-2011-009-09-00-0 (RO)**

Por fim, entendo que não há que se falar em enriquecimento ilícito e ofensa ao art. 884 do CCB, porque a destinação de eventual multa não é para a parte autora, mas sim para entidade de utilidade pública a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho. Também entendo que não há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Mantenho.**

**III. CONCLUSÃO**

**ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RÉU** (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba - SMC). No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

**ANA CAROLINA ZAINA**

**DESEMBARGADORA RELATORA**

fls.15



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
a0f7555	12/03/2020 16:25	<a href="#">0165_Acordao_2013-06-28.pdf</a>	Manifestação